SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2891062 - MS (2025/0101952-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	IVAN FERREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a condenação do agravante pelo crime de tráfico de drogas, conforme art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

2. O Tribunal de origem concluiu que a conduta do agravante se enquadra no tipo penal de tráfico ilícito de entorpecentes, com base no conjunto probatório que demonstrou a posse de 18 (dezoito) porções de substância análoga ao crack, totalizando aproximadamente 4,8g (quatro gramas e oito decigramas), e a quantia de R$ 42,75 (quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos), em local conhecido pelo comércio de drogas.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se é possível a desclassificação da conduta do agravante para o delito de posse de drogas para consumo pessoal, mediante revaloração dos elementos probatórios, sem reexame de provas.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem analisou e afastou os argumentos do agravante, concluindo que a droga estava fracionada em 18 (dezoito) porções, o dinheiro estava em várias cédulas e moedas e não foram encontrados petrechos para consumo, caracterizando a traficância.

5. A pretensão do agravante de desclassificação para o delito de posse de drogas para consumo pessoal requereria o reexame do acervo fático-probatório, o que é inviável na via especial, segundo o enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Documento eletrônico VDA48325145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 18/06/2025 15:29:36
Publicação no DJEN/CNJ de 25/06/2025. Código de Controle do Documento: a5aaa7e3-bf46-4233-9277-b35802cc1cc5

6. A alegação de revaloração jurídica dos fatos não se sustenta, pois o agravante busca o reexame dos fatos já analisados pelas instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: A desclassificação do crime de tráfico de drogas para posse de drogas para consumo pessoal, tendo as instâncias de origem concluindo pela existência de elementos concretos da traficância, requer reexame de provas, o que é vedado na via especial.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33.

Jurisprudência relevante citada: Súmula n. 7/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 18 de junho de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA48325145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 18/06/2025 15:29:36
Publicação no DJEN/CNJ de 25/06/2025. Código de Controle do Documento: a5aaa7e3-bf46-4233-9277-b35802cc1cc5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2891062 - MS (2025/0101952-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	IVAN FERREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a condenação do agravante pelo crime de tráfico de drogas, conforme art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

2. O Tribunal de origem concluiu que a conduta do agravante se enquadra no tipo penal de tráfico ilícito de entorpecentes, com base no conjunto probatório que demonstrou a posse de 18 (dezoito) porções de substância análoga ao crack, totalizando aproximadamente 4,8g (quatro gramas e oito decigramas), e a quantia de R$ 42,75 (quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos), em local conhecido pelo comércio de drogas.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se é possível a desclassificação da conduta do agravante para o delito de posse de drogas para consumo pessoal, mediante revaloração dos elementos probatórios, sem reexame de provas.

Documento eletrônico VDA48325160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 18/06/2025 15:29:35
Código de Controle do Documento: 5020673e-e448-4fd9-b7cf-a91babdd65d1

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem analisou e afastou os argumentos do agravante, concluindo que a droga estava fracionada em 18 (dezoito) porções, o dinheiro estava em várias cédulas e moedas e não foram encontrados petrechos para consumo, caracterizando a traficância.

5. A pretensão do agravante de desclassificação para o delito de posse de drogas para consumo pessoal requereria o reexame do acervo fático-probatório, o que é inviável na via especial, segundo o enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

6. A alegação de revaloração jurídica dos fatos não se sustenta, pois o agravante busca o reexame dos fatos já analisados pelas instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: A desclassificação do crime de tráfico de drogas para posse de drogas para consumo pessoal, tendo as instâncias de origem concluindo pela existência de elementos concretos da traficância, requer reexame de provas, o que é vedado na via especial.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33.

Jurisprudência relevante citada: Súmula n. 7/STJ.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por IVAN FERREIRA contra decisão monocrática deste relator que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Nas presentes razões, a parte sustenta que não pretende o reexame de provas, mas, sim, a revaloração jurídica dos fatos incontroversos delineados nos autos.

Alega que a decisão agravada incorreu em equívoco ao aplicar a Súmula n. 7/STJ, argumentando que seria possível a desclassificação da conduta para o delito do art. 28 da Lei 11.343/2006 mediante simples revaloração dos elementos probatórios.

Cita precedentes desta Corte que teriam admitido a desclassificação em casos análogos.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do regimental ao Colegiado julgador.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA48325160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 18/06/2025 15:29:35
Código de Controle do Documento: 5020673e-e448-4fd9-b7cf-a91babdd65d1

VOTO

A irresignação não prospera.

As razões apresentadas no agravo regimental constituem mera reiteração dos argumentos anteriormente expostos no agravo em recurso especial, não trazendo nenhum fundamento capaz de afastar as conclusões da decisão agravada.

No caso, a decisão agravada adotou os seguintes fundamentos:

> *O agravo não merece provimento.*
> *O Tribunal de origem, ao analisar o conjunto probatório dos autos, concluiu que a conduta do recorrente se enquadra no tipo penal do art. 33, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico ilícito de entorpecentes), e não no art. 28caput da mesma lei (posse de drogas para consumo pessoal).*
> *Extrai-se do acórdão recorrido que o conjunto probatório demonstrou que o recorrente trazia consigo 18 porções de substância análoga ao crack, acondicionadas dentro de um pote de plástico, totalizando aproximadamente 4,8 gramas, além da quantia de R$ 42,75 em cédulas e moedas de diversos valores, em local conhecido pelo comércio de drogas.*
> *O Tribunal a quo consignou, ainda, reportando-se à prova testemunhal, que não haviam instrumentos destinados ao consumo de crack (fl. 200) e que o recorrente, quando abordado, não parecia estar sob efeito de droga (fl. 200).*
> *Para modificar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem e acolher a tese defensiva de desclassificação para o delito de porte de drogas para consumo pessoal, seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório, procedimento inviável na via eleita, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.*
> *A alegação do agravante de que se trata de mera revaloração da prova não se sustenta. Como se observa do próprio agravo, pretende o recorrente atribuir novo valor jurídico aos fatos já delineados pelas instâncias ordinárias, sustentando, basicamente, que: (i) a quantidade apreendida é ínfima; (ii) os valores em espécie são insuficientes para caracterizar tráfico; (iii) não foi presenciado ato de comercialização; e (iv) havia apetrechos para consumo.*
> *Ocorre que todos esses pontos foram expressamente analisados pelo Tribunal de origem, que motivadamente os afastou em seu acórdão, concluindo que: (i) a droga estava fracionada em 18 porções; (ii) o dinheiro estava em várias cédulas e moedas, característico da traficância; (iii) foram encontrados em local conhecido pelo tráfico; e (iv) não foram encontrados apetrechos para consumo, contrariando o que afirmou o réu.*
> *Assim, não há como acolher a pretensão do agravante sem reexaminar as provas dos autos, o que é vedado na via especial.*

Assim, não tendo a parte recorrente agregado novos fundamentos que justifiquem a adoção de solução diversa daquela implementada na decisão monocrática, ora recorrida, sua manutenção revela-se adequada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA48325160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 18/06/2025 15:29:35
Código de Controle do Documento: 5020673e-e448-4fd9-b7cf-a91babdd65d1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0101952-0

AgRg no AREsp 2.891.062 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 09000655720248120021 090006557202481200215000l 9000655720248120021

PAUTA: 17/06/2025 JULGADO: 17/06/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	IVAN FERREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	IVAN FERREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Documento eletrônico VDA48296230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 17/06/2025 20:04:04
Código de Controle do Documento: E26E97BD-AAC8-4ACC-9F47-1D940D7AF726